

DIÁLOGO DAS FONTES: ANÁLISE ACERCA DA (IN)APLICABILIDADE DAS NORMAS RELATIVAS AO PLANO DA VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS AOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

SOURCE DIALOGUE: ANALYSIS ABOUT THE (IN) APPLICABILITY OF THE STANDARDS RELATING TO THE LEGAL BUSINESS VALIDITY PLAN TO ELECTRONIC CONTRACTS

Daniel Marinbo Corrêa¹

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral²

Resumo

A contratualística no meio eletrônico em comento encontra-se em notória expansão, em virtude da evolução dos meios de produção e do comércio e, principalmente, pelo acesso à rede mundial de computadores. Assim, esta forma de comercialização traz diversos desafios, como a insegurança nas transações propriamente dita ou a vulnerabilidade dos consumidores quanto a sua privacidade e validade. Por este motivo a investigação realizada, a luz dos princípios postos no ordenamento, parte da polêmica de determinar se as normas que regulam os vícios do consentimento no Código Civil brasileiro são aplicáveis ao contrato celebrado eletronicamente. Tal adequação de conceitos se faz necessária, pois o saber jurídico não pode desprezar um fato social proeminente em face da falta de regulamentação. Para solucionar esta problemática realiza-se um estudo doutrinário e legal que nos permite garantir que o negócio eletrônico não constitui uma novidade contratual.

Palavras-chave

Contrato Eletrônico. Negócio Jurídico. Princípios contratuais. Validade.

Abstract

The contractualistics in the electronic medium in question is undergoing a notable expansion, due to the evolution of the means of production and trade and, mainly, due to the access to the world wide web. Thus, this form of commercialization poses several challenges, such as insecurity in the transactions themselves or the vulnerability of consumers regarding their privacy and validity. For this reason, the investigation carried out, in the light of the principles laid down in the ordering, is part of the controversy of determining whether the rules that regulate the vices of consent in the Brazilian Civil Code are applicable to the contract concluded electronically. Such adequacy of concepts is necessary, since legal knowledge cannot ignore a prominent social fact in the face of the lack of regulation. To solve this problem, a doctrinal and legal study is carried out that allows us to guarantee that the electronic business is not a contractual novelty.

Keywords

Electronic Contract. Legal Business. Contractual principles. Validity.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo examinar a possibilidade de os contratos concretizados via internet serem considerados válidos juridicamente mesmo que não gozem de regulamentação específica. Consolidando informações e diretrizes claras a respeito do assunto.

Hodiernamente, mais que em qualquer tempo, vive-se uma era de profundas e rápidas transformações, que emergem de todas as esferas da sociedade e afetam radicalmente nossos comportamentos, acionando o Direito, em sua função dinâmica, a adaptar-se às modificações produzidas.

Os progressos tecnológicos processados há décadas, da Revolução Industrial ao surgimento dos rádios, televisores, computadores, internet e smartphones, impactaram mudanças no cerne social, no modo de pensar, agir e de se relacionar.

¹ Mestre e Doutorando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

² Doutora em Direito das Relações Sociais, Área de Concentração em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial e do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Nesse contexto de troca de informações e tecnologias, a internet tem enorme papel econômico-social, contribuindo com o avanço do comércio eletrônico, sobretudo em face da diminuição dos processos de distribuição e a transposição das fronteiras nacionais, que culminam com o crescimento do volume das relações negociais em razão da agilidade com que são celebrados os contratos.

Logo, impõe-se ao Direito a adaptação para regular essas novas relações. Por sua vez, os vínculos consumeristas havidos no meio eletrônico encontram alguns óbices, considerando que o ordenamento jurídico relativo às relações de consumo apresenta-se delimitado por ranços arcaicos, permeado de uma problemática e aplicabilidade incerta de toda ordem. Assim, evidencia-se a necessidade de mecanismos que conduzam ao deslinde das minúcias e peculiaridades que envolvem a contratação eletrônica.

Além disso, esta nova forma de contato entre contratantes, põe-nos na incógnita sobre se as normas legais tradicionais são de todo aplicáveis a esta forma de comércio, ou se sendo aplicáveis regulam em todos os aspectos que devem ser conceituados ao momento de falar de comércio eletrônico, inspirando-nos nisso, se impõe a necessidade de revisar ditas formas tradicionais de realizar estes atos contra as mudanças produzidas pelos impactos das tecnologias eletrônicas e telemáticas.

2. OS CONTRATOS ELETRÔNICOS

As necessidades da vida pós-moderna, que surgiram especialmente depois da Revolução Francesa, exigem do Direito, sobretudo, em seu âmbito privado (obrigações e teoria geral dos contratos), instrumentos, procedimentos e modalidades mais adequadas e enérgicas para satisfazer as exigências demandadas pelo novo tráfego comercial. O Direito é uma estrutura mutável, imposta à sociedade; é afetado por mudanças fundamentais dentro da sociedade (CAENEGEM, 2000, pp. 276-277).

Neste contexto, o final do século XX serviu de palco para um processo de desenvolvimento sem precedentes, mormente no campo da tecnologia; assim, surgiram novos meios de relações jurídicas, tal qual a contratação de produtos e serviços por meio eletrônico, através da internet. As contratações eletrônicas têm, desde então, causado impacto no mundo jurídico, constituindo, atualmente, uma alavanca na moderna economia e na atividade empresarial (ANDRADE, 2004).

Hodiernamente, observa-se uma migração das relações de consumos, que antes eram habitualmente presenciais, em estabelecimentos físicos, hoje, essas sociedades empresárias estão se estabelecendo cada vez mais na internet. Oferecendo produtos e serviços de forma fácil, rápida e virtual aos seus consumidores. Até mesmo setores tradicionais da economia estão buscando a tecnologia de ponta para realizar negócios remotamente. Nesse sentido, Alberto Luiz Albertin (2002, p. 45) explica:

a internet e seus serviços básicos, tais como correio eletrônico e WWW, têm criado um novo espaço para a realização de negócios. Esse novo ambiente tem fornecido para os agentes econômicos – tanto para empresas como indivíduos - canais alternativos para trocar informações, comunicar, distribuir diferentes tipos de produtos e serviços e iniciar transações comerciais.

É nesse cenário que despontam os contratos eletrônicos, assim percebidos, conforme expõe Ricardo Lorenzetti (2004, p. 285), como aqueles nos quais se emprega um meio eletrônico para sua celebração, cumprimento ou execução, distinguindo do contrato “escrito, impresso e assinado”.

Os contratos eletrônicos podem ser conceituados como negócios jurídicos bilaterais realizados por intermédio de um computador (ou outro aparato tecnológico) e um provedor de acesso, que instrumentaliza e firma o vínculo contratual. Semy Glanz (1998, p. 72) conceitua a

contratação eletrônica, aduzindo que “o contrato eletrônico, portanto, nada mais é do que um contrato tradicional celebrado em meio eletrônico, ou seja, através de redes de computadores – é aquele celebrado por meio de programas de computador ou aparelhos com tais programas”.

Também sobre o assunto, Érica Brandini Barbagalo (2001, p. 37-38) se manifesta: “definimos como contratos eletrônicos os acordos entre duas ou mais pessoas para, entre si, constituírem, modificarem ou extinguírem um vínculo jurídico, de natureza patrimonial, expressando suas respectivas declarações de vontade por computadores interligados entre si”.

Desse modo, pode-se dizer que o contrato eletrônico não é uma nova modalidade no campo da teoria geral dos contratos, mas mais uma forma de contratação que promove e facilita a relação dos contratantes. A diferença para os outros contratos está na formação, onde a execução é promovida na internet.

Nesse tipo de contratação é dispensado em parte a intervenção humana, no que tange ao contato pessoal entre os contratantes. Esse diferencial, visto como uma vantagem em relação ao método tradicional, tem recebido diversos questionamentos quanto à ausência de vontade no momento da celebração dos contratos eletrônicos. De acordo com Érica Barbagalo (2001, p. 51-58):

O contrato eletrônico é caracterizado por empregar meio eletrônico para sua celebração. Apresenta quanto à capacidade, objeto, causa e efeitos as mesmas regras a serem aplicadas aos contratos celebrados por meio físico. [...] A contratação eletrônica é aquela que se realiza mediante a utilização de algum elemento eletrônico, e se este tem ou pode ter uma incidência real e direta sobre a formação da vontade ou do desenrolar da interpretação futura do acordo. [...] O contrato eletrônico, por sua vez, é o negócio jurídico bilateral que resulta do encontro de duas declarações de vontade e é celebrado por meio da transmissão eletrônica de dados.

Diante disso, é possível afirmar que a manifestação da vontade pode se verificar inequivocamente de qualquer modo, logo, o meio eletrônico é hábil à formação do vínculo contratual, desde que se consiga identificar o agente.

Para que seja possível a identificação dos envolvidos na formação do vínculo contratual, se faz necessário analisar sua técnica de formação. Sobre essa questão, Manoel José Pereira dos Santos (2000, p. 196) estabelece a seguinte distinção entre “contratos concluídos por computador e contratos executados por computador”. Essa tese afirma que, no primeiro caso, o computador intervém na formação da vontade e/ou na instrumentalização do contrato, sendo possível servir como meio de prova. No segundo caso, o computador funciona meramente como meio de comunicação entre as partes contratantes, pois o acordo de vontades já se encontra estabelecido.

Logo, os contratos eletrônicos não podem ser confundidos com os contratos de objeto informático. Ao encontro de Manoel José Pereira dos Santos (2000, p. 196), Giusella Finochiaro (1993, p. 3) também distingue contratos com objeto informático e os contratos que se aproveitam da informática como meio representar à vontade. Por sua vez, Newton de Lucca (2003, p. 33) difere o contrato informático do contrato eletrônico, que nomeou de telemático, observando:

O contrato informático é o negócio jurídico bilateral que tem por objeto bens ou serviços relacionados à ciência da computação. O contrato telemático, por sua vez, é o negócio jurídico bilateral que tem o computador e uma rede de comunicações como suportes básicos para sua celebração.

É válido ressaltar a diferença entre contrato eletrônico e contrato informático, pois, segundo o referido autor (SANTOS, 2000, p. 105) contratos eletrônicos são “os negócios jurídicos que utilizam o computador como mecanismo responsável pela formação e instrumentalização do vínculo contratual”, ao tempo que os contratos informáticos têm por finalidade bens e/ou serviços na área da informática.

Passando assim as coisas, entendemos por contrato eletrônico como o acordo de vontades entre dois ou mais indivíduos visando constituir, modificar ou extinguir um vínculo jurídico classe patrimonial, enunciado por meio eletrônico. Esses instrumentos devem ser analisados sob o manto da teoria geral dos contratos, pois têm como única diferença dos demais o seu meio de formação (MARQUES, 1999, p. 98).

Assim como o diploma civil, as demais legislações nacionais não versaram especificadamente sobre a contratação eletrônica, no Código Civil encontramos o mais próximo sobre o tema nos artigos 225 e 428, inciso I. O primeiro trata sobre as reproduções mecânicas ou eletrônicas e o segundo considera presente a pessoa que contrata “por telefone ou por meio de comunicação semelhante”.

Logo, conquanto a falta de normatização específica, à contratação eletrônica deve ser aplicada as regras concernente a contratação entre presentes e ausentes postas no diploma civilista, não acreditamos que para à segurança das partes interessadas, esse assunto deva estar sujeito a regras próprias, que serviriam não para esgotá-lo, mas para descrever com mais precisão alguns aspectos que melhor se ajustam à realidade desses contratos.

3. PRINCÍPIOS NEGOCIAIS CONTEMPORÂNEOS E SUAS IMPLICAÇÕES NAS CONTRATAÇÕES ELETRÔNICAS

O contrato eletrônico é um novo modo de contratação, que pode acomodar vários tipos de relações comerciais legais. Ele não pode ser entendido como uma forma de contrato autônomo, porque não possui seu próprio objeto; na verdade, esse método dá uma nova forma aos contratos tradicionais existentes. No entanto, hodiernamente os contratos eletrônicos ainda não possuem a regulamentação legal completa e necessária. Por outro lado, como se trata de um contrato, seus princípios gerais serão os mesmos que regem os contratos em geral, com um relevo maior em alguns princípios que lhes são mais conexos, em face da configuração distinta da qual se reveste.

À luz do Direito Civil contemporâneo extrai-se princípios que se posicionam destacadamente nos contratos eletrônicos: boa-fé objetiva e equivalência funcional dos contratos.

O princípio da boa-fé objetiva está no cerne dos contratos em geral, e por consequência, da contratação eletrônica, ele transpassa-se por todo ordenamento jurídico contemporâneo. Ao contrário da boa-fé subjetiva, a boa-fé objetiva não é crença, mas um padrão de conduta. Observa Paulo Nalin (2000, p. 197), “que além do elemento interno (subjetivo) do contratante de julgar estar agindo conforme procedimentos condizentes com a boa-fé (padrões razoáveis de conduta), espera-se dele um *plus* exterior. Para a boa fé subjetiva, somente o elemento interno é suficiente”. Por sua vez, Judith Martins Costa (2000, p. 395):

O que em verdade se passa é que todos os homens têm de portar-se com honestidade e lealdade, conforme os usos do tráfego, pois daí resultam relações jurídicas de confiança, e não só relações morais. O contrato, não se elabora a súbitas, de modo que só importe a conclusão, e a conclusão mesma supõe que cada figurante conheça o que se vai receber ou o que vai dar. Quem se dirige a outrem, ou invita outrem a oferecer, ou expõe ao público, capta confiança indispensável aos tratos preliminares e à conclusão do contrato.

O Código Civil de 2002 destaca a boa-fé objetiva nas relações contratuais, em seu artigo 422, ao expor que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Além dessa cláusula geral³ existem outras de grande extensão e aplicabilidade como a constante no artigo 113 do referido diploma, que idealiza a todos os negócios jurídicos a interpretação em face da boa-fé.

³ De acordo com Francisco Amaral (2006, p. 90), “as cláusulas gerais são enunciados jurídicos de conteúdo variável, noções indeterminadas a precisar pelo juiz em cada caso”, por outro lado, em face dessa plasticidade Anderson Schreiber (2005, p. 5) observa que essa característica das cláusulas gerais “vem dando ensejo a uma invocação puramente ética da boa-fé objetiva, que é inversamente proporcional à sua utilização técnica pelas cortes judiciais”.

Ainda, a boa-fé objetiva deve-se fazer presente já intenção negocial, antes do contrato, para Antônio Junqueira de Azevedo (1992, p.25):

É necessário que os candidatos a contratantes ajam, nas negociações preliminares e na declaração da oferta, com lealdade recíproca, dando as informações necessárias, evitando criar expectativas que sabem destinadas ao fracasso, impedindo a revelação de dados obtidos em confiança, não realizando rupturas abruptas e inesperadas das conservações.

Logo, nos contratos eletrônicos, não pode ser diferente, de modo que essa norma de conduta deve ser manifestada e analisada já nesse momento pré-contrato, durante as tratativas negociais, como em uma troca de mensagens eletrônicas entre os contratantes.

Ainda, esse padrão de conduta também deve ser verificado após a conclusão do contrato, comportamento “caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte” (ROSENVALD, 2005, p. 80).

Portanto, esse princípio expõe “uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal” (REALE, 2003).

Assim sendo, o princípio da boa-fé objetiva tem grande importância na contratação eletrônica, princípio pela falta de regulamentação e por se tratar “de uma nova forma de contrato que, dada a vulnerabilidade do mundo virtual, expõe os contratantes a riscos e possibilita aos mais variados tipos de fraude” (LEAL, 2007, p. 98). Logo, esse princípio deve ser sempre observado no cerne dos contratos oriundas da rede mundial de computadores, exigindo-se um comportamento ainda mais franco, probo e ético das partes.

Por sua vez, o princípio da equivalência funcional dos contratos realizados em meio eletrônico com os contratos realizados por meio tradicionais assegura aos contratos eletrônicos os mesmos efeitos jurídicos dos quais desfrutam os contratos tradicionais (LEAL, 2007).

O conceito desse princípio foi formulado pela Comissão de Direito Comercial Internacional da Organização das Nações Unidas, relativos a Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico, destacam-se os artigos 5º e 11, que dispõem, respectivamente, que: “não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica” e “salvo disposição em contrário das partes, na formação de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas. Não se negará validade ou eficácia a um contrato pela simples razão de que se utilizaram mensagens eletrônicas para a sua formação” (UNCITRAL, 1997).

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 39) o princípio da equivalência funcional é o fundamento mais genérico e basilar da tecnologia dos contratos virtuais, pelo qual o registro em meio magnético tem a mesma função do papel:

A autenticação da firma eletrônica, por sua vez, por agentes fornecedores de senhas criptografadas não apresenta nenhuma dificuldade técnica. Em suma, a segurança que o direito busca, ao impor a forma escrita para determinados atos, também se alcança de forma virtual. Pelo princípio da equivalência funcional, afirma-se que o suporte eletrônico cumpre as mesmas funções que o papel. Aceita essa premissa não há razões para se considerar inválido ou ineficaz o contrato tão só pela circunstância de ter sido registrado em meio magnético.

Ademais, para Patrícia Peck Pinheiro (2016, p. 536), em face desses princípios não há que se questionar a validade e eficácia dos contratos eletrônicos, de modo que, mesmo não tendo regulamentação específica “as partes devem acautelarem-se na fixação das normas contratuais (cláusulas), desde que estas não contrariem os princípios gerais do direito (a ninguém lesar, dar a cada um o que é seu, viver honestamente), os bons costumes e as normas de ordem pública”.

Portanto, em face do princípio da equivalência, a celebração virtual por si só não pode ser motivo para invalidação dos contratos, preservando-se a segurança jurídica nas relações negociais.

4. A TRICOTOMIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E O PLANO DA VALIDADE

De início, perpassasse por alguns aspectos dos planos ponteanos⁴ (existência, validade e eficácia), para que, após suas descrições, fixemos como o plano de validade deixa sua marca nos contratos eletrônicos. Individualmente, cada plano ponteano tem sua relevância e função própria. Por outro lado, é com a união desses planos que se compreende toda a funcionalidade do negócio jurídico.

O plano que inaugura a teoria ponteana apresenta a base do negócio jurídico. Logo, é no plano da existência a importância de “não fazer a confusão elementar de entender que somente os negócios com forma prescrita é que têm forma, sem se dar conta de que todos eles, inclusive os de forma livre, hão de ter uma forma, do contrário, inexistiriam” (AZEVEDO, 2010, p. 126). Um contrato perpassa pelo plano da existência no momento em que a vontade dos contratantes sofre a incidência da norma jurídica:

A norma jurídica incide sobre o fato juridicizando-o se todos os elementos nucleares que constituem seu suporte fático estiverem presentes. Faltando um desses elementos, diz-se que o fato é inexistente, como seria o caso de um contrato entre animais, de um contrato sem objeto ou sem sujeito, ou ainda, o clássico exemplo do casamento celebrado por um juiz de futebol (LEAL, 2007, p.39)

O segundo plano tem como característica fundamental examinar a declaração de vontade dos indivíduos. Ainda, pode-se dizer que os contratos são válidos quando as condições legais são cumpridas, nos termos do artigo 104 do diploma civil: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

A “vontade negocial” deve ser de modo direto isenta de vícios (erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo), pois, se de tal modo não for, ela não poderá ser considerada totalmente livre, “se o querer do agente estava travado, em consequência de uma causa qualquer capaz de tolher o seu arbítrio, o ato se apresenta viciado” (DANTAS, 1979, p. 270).

Logo, conclui-se que a falta de liberdade e discernimento desqualificam à vontade, de modo a invalidar o negócio jurídico, perfazendo-se inadequados para a exata produção de efeitos jurídicos (VELOSO, 2005, p. 313).

Após o preenchimento do suporte fático, e a declaração de vontade ter transcorrida incólume pelo plano da validade, inicia-se o momento finalístico de todo fato jurídico, qual seja: a produção de efeitos. De encontro a essa situação teríamos “algo absolutamente inútil” no mundo do Direito (MELLO, 2007, p. 23). Portanto, é eficaz o ajuste de vontades, quando este produz efeitos no ordenamento jurídico, alcançando-se os resultados esperados pelas partes (LEAL, 2007).

Tratando-se de negócio jurídico, é nesse plano que se concretiza tudo o que é provocado pelos agentes, formando as relações intrajurídicas. Verdadeiramente, o espectro efetivo é, antes de tudo, mais amplo, englobando também as chamadas “situações jurídicas”, categoria científica cuja

⁴ É no prefácio do Tratado de direito privado, por exemplo, que Pontes de Miranda propõe a divisão do mundo jurídico nos três planos (existência, validade e eficácia), define o fato jurídico e depois a relação jurídica como os conceitos fundamentais do direito, e revela sua maneira de ver a interpretação do direito. Ainda o autor precisou de uma ideia de serem os fatos jurídicos os elementos essenciais constitutivos da juridicidade, demonstrando que somente deles pode decorrer qualquer eficácia jurídica (direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações, exceções, as sanções e toda a gama de consequências que ocorrem no mundo jurídico); classificou-os segundo critérios científicos, fundados nos elementos essenciais do seu suporte fático conforme descrito hipoteticamente na norma; distinguiu o mundo dos fatos do mundo jurídico, dividindo este último, de forma lógica, em planos da existência, da validade e da eficácia, mostrando, daí, que existir, valer e ser eficaz são três situações distintas em que se pode encontrar os fatos jurídicos; revelou a relação fundamental entre a norma jurídica, que define o mundo jurídico, o fato jurídico, que o compõe, e a eficácia jurídica, que o integra (MELLO, 2008).

utilidade é justamente preencher lacunas em casos não contemplados pela ideia de relação jurídica tradicional. Basta lembrar que o negócio jurídico unilateral da oferta não cria, *a priori*, qualquer relação intralegal; o que temos é uma situação jurídica vinculativa. Porém, por ir além de nossa vontade, não vemos necessidade de interferir na referida categoria, restringindo a análise apenas às relações intrajudiciais⁵.

A importância do estudo sobre os fatos, atos e negócios jurídicos se dá porque os contratos se abrangem como um negócio jurídico. Nas palavras de Sílvio Salvo de Venosa (2007, p. 313), a definição de fatos jurídicos que são “todos os acontecimentos, eventos que, de forma direta ou indireta, acarretam efeito jurídico”. Para Maria Helena Diniz (2008, p. 372) “seriam os acontecimentos, previstos em norma de direito, em razão dos quais nascem, se modificam, subsistem e se extinguem as relações jurídicas”. Observa Antônio Junqueira de Azevedo (2010, p. 23) como o “nome que se dá a todo fato do mundo real sobre o qual incide a norma jurídica”.

Ademais, no ato jurídico, diante da presença da vontade das partes em produzir efeitos jurídicos, surge-se o negócio jurídico. Para Salvo Venoso (2007, p. 315) o negócio jurídico “existe por parte da pessoa a intenção específica de gerar efeitos jurídicos ao adquirir, resguardar, transferir, modificar, ou extinguir direito”. Maria Helena Diniz (2008, p. 431) adiciona que “apresenta-se, então, o negócio jurídico como uma 'norma concreta estabelecida pelas partes'”. Por sua vez, Francisco Amaral (2006, p. 367) observa que o negócio jurídico é “a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece”.

Dentre estes três planos apresentados, nos prendemos, especificamente, ao consentimento válido, elemento essencial de validade nos contratos. Este deve abranger três perspectivas: o ajuste a respeito do objeto pactuado, sobre as cláusulas que o compõem e também no que se refere a existência e natureza contratual (GONÇALVES, 2006). Logo, “considera-se aperfeiçoado ou formado o contrato quando se dá a integração entre a declaração de vontade do solicitante, ofertante ou proponente e a declaração de vontade do aceitante ou do oblato” (LEAL, 2007, p. 49).

Passando assim as coisas, por ser um negócio jurídico, o contrato eletrônico deve perpassar incólume por todos esses planos. A doutrina⁶ utiliza da alegoria de uma escada, onde cada plano seria um degrau. Preenchido todos os requisitos do respectivo plano, galgar-se-ia para o próximo, até alcançar um negócio jurídico existente, válido e eficaz.

5. A VALIDADE JURÍDICA NA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA

A acolhida do princípio da autonomia privada pela nossa ordem jurídica, implica aferir que a vontade das partes contratantes deve ser considerada o principal elemento e fonte de determinação contratual (LORENZETTI, 2004, p. 96).

A constituição do contrato e a lógica vinculação dos sujeitos segundo o acordo dos seus termos, decorre da coincidência de suas vontades, o que implica na consensualidade do contrato (ROPPO, 2009, p. 142).

O acordo implica a apresentação de duas declarações de vontade diferentes, derivadas de dois centros de interesse distintos (MESSINEO, 1948, p. 58). Ao discorrermos sobre a declaração de vontade, empregamos tal expressão como uma espécie de manifestação de vontade que

⁵ Limita-se a expor a significação observada por Marcos Bernardes de Mello (2007, pp. 79-80): “(a) em sentido lato, [situação jurídica] designa toda e qualquer consequência que se produz no mundo jurídico em decorrência de fato jurídico, englobando todas as categorias eficazes, desde os mínimos efeitos à mais complexa das relações jurídicas; define, portanto, qualquer posição em que se encontre o sujeito de direito no mundo jurídico. (b) em sentido estrito, nomeia, exclusivamente, os casos de eficácia jurídica em que não se concretiza uma relação jurídica, e, mesmo quando esta exista, os direitos subjetivos que dela emanam não implicam ônus e sujeição na posição passiva, porque seus efeitos se limitam a uma só esfera jurídica.”

⁶ Como já visto Pontes de Miranda estabelecera, há tempos, uma estrutura única para explicar os elementos estruturais do negócio jurídico, interpretando esses planos a professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2006) denominou-os de "Escada Ponteaana".

socialmente é vista como dirigida a produção de efeitos jurídicos. Observa Emilio Betti (2003, p. 225):

Às manifestações da autonomia privada, qualquer que seja a forma como se produzem, adere, numa coerente concludência, no plano social, uma valoração de dever ser, que o direito não tem qualquer razão para repelir, mas que antes confirma, ao fazer seu, graças à recepção, o conteúdo preceptivo do negócio.

A declaração de vontade pode ser operada por diversas formas, sendo o meio eletrônico, uma de suas manifestações. Logo, um indivíduo que clica em um link na internet, como um item “comprar”, exposto em uma página na rede mundial de computadores de algum fornecedor, assume sua vontade em adquirir respectivo serviço ou produto. Por intermédio da internet, a vontade é conduzida da máquina virtual do adquirente para o computador do fornecedor.

Ademais, a identificação das partes também deve ser analisada no que tange a validade de um negócio jurídico. Claro e notório que nos meios eletrônicos há facilidade em conseguir omitir a verdadeira identidade. Contudo, torna-se imprescindível em um negócio jurídico saber com quem realmente está sendo celebrado.

Fato é que preencher um determinado formulário para atestar se realmente é aquela pessoa, usando aquele determinando número de cartão de crédito, ou então acessando da casa do titular por meio de seu próprio computador não traz a segurança devida nas relações jurídicas pela internet.

Por outro lado, diante da situação de que a declaração por meio eletrônico pode ser emanada por quem não é dono da máquina computacional usada como meio dessa manifestação, somado ao nosso contexto de ordem jurídica baseada na tradição de aderir à declaração de vontade a uma pessoa física, um grande esforço deve ser feito para atribuir autoria a uma declaração cujo autor não seja imediatamente identificado. Nesse sentido, Ricardo Lorenzetti (2004, p. 274) sugere que para resolver esta questão, deve se aplicar a regra de que a declaração será imputada ao indivíduo cuja esfera de interesse seja atribuída ao software ou hardware. Sustenta, ainda, que quem usa o meio virtual e cria uma aparência que este pertence a sua área de interesse, assume o risco e deve arcar com o ônus da prova:

Um sujeito pode dizer que a declaração do computador ou do programa não obedece as suas instruções, ou que o computador não lhe pertence, ou que tenha sido utilizado por um terceiro, ou que tenha ocorrido alguma interferência ilegal, ou que outra pessoa tenha enviado uma mensagem em seu nome, ou que estava num estado de inconsciência, ou ainda que tenha ocorrido erro, violência ou incapacidade (LORENZETTI, 2004, p. 291).

Ainda, para que possa ser verificada a validade do consentimento via internet existe a necessidade de verificar cada tipo de classificação contratual existente.

No caso dos contratos eletrônicos intersistêmicos que são aqueles utilizados para otimizar e diminuir os custos operacionais não há problemas uma vez que a vontade já fora firmada anteriormente, havendo um contrato anterior para que existisse essa interoperação. Nessa categoria “as partes, previamente, utilizando, em geral, a forma contratual clássica, ajustam as cláusulas e as regras que deverão nortear as negociações que serão realizadas automaticamente entre elas, por intermédio de dois sistemas de computador interligados” (GARCIA, 2004, p. 38).

Destaca Mariza Rossi (1999, p. 107) que essa classe contratual eletrônica utiliza o *Electronic Data Interchange* (EDI), exemplificando: quando uma companhia se comunica com o sistema de vendas de um fornecedor, por intermédio do envio de documentos eletrônicos de pedido de compra, buscando à compra de um produto:

Quando todas as entidades da cadeia comercial estão interligadas a um sistema EDI, a passagem de um produto pela leitora óptica da caixa registradora de um supermercado emite um comando eletrônico para o sistema de estoque da empresa, o qual será programado para, ao atingir determinado nível, emitir um comando eletrônico para o

sistema de compras que, por sua vez, emite um comando para o sistema de vendas do fornecedor daquele produto. Este também em razão da prévia programação emite comando de resposta ao primeiro e, em dele recebendo a ordem de fornecimento eletrônica, emite comandos aos sistemas de controle de faturamento e de entregas, os quais emitirão os respectivos comandos para os sistemas de fornecimento da empresa transportadora e seguradora, e assim sucessivamente, os sistemas aplicativos das diferentes entidades se intercomunicarão até que todas as operações envolvendo o fornecimento, pagamento e entrega do produto estejam consumadas (ROSSI, 1999, pp. 83-84).

Por outro lado, os contratos eletrônicos interpessoais possuem o consentimento pelo do envio de mensagens de confirmação da negociação seja por e-mail, *chat* ou outro programa que assim o permita:

Nos contratos eletrônicos interpessoais o computador não é apenas um meio de comunicação entre as partes, mas tem uma participação fundamental na formação de vontade dos contratantes e na instrumentalização do negócio jurídico. A principal característica dessa categoria é a necessária interação humana em ambos os extremos da relação, desde o momento da primeira manifestação de vontade até a efetiva celebração do contrato, tudo feito eletronicamente, por intermédio de uma rede de computadores na qual as partes estão interconectadas (GARCIA, 2004, p. 79).

Importante salientar também que os contratos eletrônicos interativos operam de forma um pouco diferente uma vez que se trata de uma comunicação entre uma pessoa e um sistema. Afirmar Érica Barbagalo (2001, p. 51) que este é a forma mais comum no comércio eletrônico e conseqüentemente nos estabelecimentos virtuais que constituem geralmente de cliques na tela para confirmar e finalizar a operação realizada. Nesse sentido, Flúvio Garcia (2004, p. 80):

Trata-se da categoria mais comum de contratos eletrônicos, onde, de um lado, há uma pessoa desejosa em celebrar um determinado negócio jurídico, e, do outro, um equipamento de informática, previamente preparado para disponibilizar produtos e/ou serviços a todos que estiverem conectados à rede de computadores. É mister observar que a preparação do sistema computacional, que figurará em um dos polos da futura relação jurídica, é feita num momento anterior, por uma pessoa, que estabelecerá, em seu computador, regras, condições e procedimentos para a contratação. Em geral, quando da efetiva celebração do contrato, feita entre uma pessoa interessada e o sistema eletrônico programado, a parte responsável por este último não terá ciência imediata de que o negócio jurídico for firmado.

Como se viu, a vontade é a espinha dorsal do negócio jurídico, o contrato é um negócio que exige a existência da declaração de intenções dos seus criadores. Assim, o consentimento consiste na concordância de duas ou mais vontades das partes que celebram o contrato, desse modo, o acordo voluntário que é alcançado por meio dos meios eletrônicos não implica um novo conceito jurídico, que deva exigir uma nova regulamentação. A própria noção de contrato não é alterada. É, tão somente, a forma que é substancialmente diferente, sem corporeidade e, portanto, pode trazer riscos para as partes, momento em que a lei deve agir. É nesse ponto, que surge a problemática de verificar se as normas que regulam os vícios do consentimento presentes no Código Civil abarcam o contrato celebrado eletronicamente (RODRIGUES, 2003, pp. 181-182).

Por sua vez, Marcos Bernardes de Mello (1995) observa que a declaração de vontade pode ser considerada inexistente, anulável ou nula. A *uma*, quando se constata que não houve um componente que lhe é essencial, como o consentimento. A *duas*, quando se tratar de comunicação imprópria, sem exatidão, ou cujo consentimento expor vícios (erro, dolo e coação). A *três*, quando ferir disposições de ordem pública.

Como visto, a contratação eletrônica caracteriza-se, entre outras, pela maior utilização de instrumentos representados virtualmente, por intermédio de códigos de identificação, tal recurso é suficiente para ocorrência de erro. Evidentemente que, no caso em que não se atue observando

uma mínima de diligência devida, o erro então é imputável ao que o padece, pois se o programa utilizado adverte das consequências e mesmo assim o usuário contrata algo que em realidade não queria por não ter manejado corretamente, não há erro propriamente dito.

Outro exemplo, é na situação em que uma parte dolosamente oferta um produto na internet cuja aparência é muito diferente da verdade, induzindo a compra, que se o comprador tivesse visto em sua aparência real, não teria comprado.

Assim, nos vícios de consentimento, há a disparidade entre a vontade real e a vontade declarada. De um lado, visualiza-se o interesse do emissor da declaração, que se encontra viciada, mas, de outro lado, há também o interesse da outra parte, a quem se dirigiu a declaração, acolhendo-a, porque nela confiou. Sobre o assunto, desenvolveram-se a teoria da vontade real, da responsabilidade, da declaração e da confiança.

A primeira, aduz que a vontade interna sempre deve prevalecer sobre a vontade declarada, pois não se pode atribuir efeito à declaração destituída de vontade. Proposta por Savigny, de vertente subjetiva, acredita que deve ser dada maior relevância à vontade interna do sujeito. Assim, o negócio jurídico pode ser anulado toda vez que a declaração de vontade, de qualquer das partes, não corresponder à vontade interna. Aludida teoria gera insegurança jurídica, porque facilita sobremaneira a anulação dos atos, além de não resguardar a boa-fé da parte a quem se dirige a declaração de vontade (LEAL, 2007).

A segunda trata-se de um abrandamento da teoria anterior, pois o negócio só pode ser anulado quando a falta de correspondência entre a vontade interna e a sua declaração emanar da boa-fé de uma das partes. Estas, para anularem o negócio, não podem ter procedido com dolo ou culpa. Assim, só o erro escusável, vale dizer, justificável, é causa de anulação do negócio jurídico.

A terceira teoria só permite a anulação do negócio jurídico quando encontrar-se viciada a vontade do declaratório, isto é, da pessoa a quem a declaração se dirige. Em relação ao declarante, o que importa é a vontade declarada e não a vontade interna e real. Essa teoria objetiva atingir a segurança das relações jurídicas, protegendo o contratante que confiou no conteúdo da declaração. Enquanto as duas teorias anteriores priorizam a vontade interna, permitindo a anulação quando ela destoa da vontade declarada, nessa teoria, a preferência é para a vontade declarada, devendo o declarante cumprir a obrigação, em vez de anulá-la, em face da confiança que o declaratório nele depositou ao celebrar o negócio jurídico. Observa Vincenzo Roppo (2009, p. 299):

A característica é a de ligar os efeitos e o tratamento jurídico das relações aos elementos objetivos exterior e socialmente reconhecíveis, dos atos pelos quais as relações se constituem, muito mais que aos elementos de psicologia individual, às atitudes mentais que permanecem no foro íntimo, em uma palavra, à vontade das partes, com a consequência de que, em caso de conflito entre o subjetivo e o objetivo tende-se a atribuir prevalência a este último, sacrificando, assim, a vontade à declaração. O objetivo é o de tutelar os interesses do destinatário da declaração, o qual tinha confiado no teor objetivo e socialmente perceptível desta.

Por fim, para a quarta teoria, o declarante, que expressar a vontade viciada, só poderá anular o negócio jurídico, se esse vício, pudesse ter sido percebido pelo declaratório. Se este procedeu de boa-fé, não agindo com dolo ou culpa, o ato será válido, não obstante o erro ou coação recaídos sobre o declarante. Como observa Sílvio Rodrigues (2003, p. 184), trata-se de uma variante da teoria da declaração, porque havendo divergência entre a vontade interna e a declarada, prevalece a vontade declarada, em regra, porque o declarante deve responder pela confiança que o declaratório nele depositou ao contratar. No entanto, se o declaratório agir com dolo ou culpa, isto é, de má-fé, prevalecerá a vontade interna do declarante.

O Código Civil, no tocante ao erro, à coação de terceiro, dolo de terceiro e estado de perigo, coloca o declaratório numa posição de supremacia sobre o declarante, à medida em que desconsidera o erro, a coação e o dolo recaídos sobre esse último, validando o negócio, quando o

declaratório não podia ter percebido a existência desses vícios. Nesses dois aspectos, erro e coação, pode-se dizer que o legislador consagrou a teoria da confiança, optando por uma visão mais socializante do negócio jurídico.

Com efeito, sobre o erro dispõe o artigo 138 do Código Civil que “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”. A contrário *sensu*, o negócio é válido quando o erro não podia ser percebido pelo declaratório.

No tocante à coação de terceiro, o art. 155 do diploma civilista salienta que “subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto”.

Força convir, porém, que, em homenagem à equidade, essa teoria da confiança deve restringir-se aos negócios onerosos, porque nos negócios gratuitos, como a doação e o testamento, a vontade real, interna, deve prevalecer sobre a vontade efetivamente declarada.

Acrescente-se, ainda, que o Código é omissivo quanto ao erro ou coação que incidem sobre o declaratório. Finalmente, como esclarece Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2003, p. 217), a divergência entre a vontade e a declaração não pode ter uma regra inflexível, pois os diversos tipos de relações negociais inviabilizam a adoção de uma teoria unitária do negócio jurídico.

Fica evidente que, também aos contratos eletrônicos a manifestação de vontade deve ser livre e consciente. Aqui não se diz apenas que o consentimento é livre de fraude, coação ou dolo, mas que o indivíduo ao contratar eletronicamente tenha sido informado especificadamente sobre o serviço ou produto que foi disponibilizado, sobre as cláusulas que de alguma forma levam a restrição de quaisquer direitos e encargos produzidos pelo contratante (LEAL, 2007).

Nos contratos intersistêmicos, nos quais os computadores são programados para executar acordos de modo automáticos, considera-se que a anuência ocorre quando as partes discutem previamente todas as cláusulas da operação desses programas. Nos contratos interpessoais, as partes trocam mensagens por e-mail ou alguma forma de conversa simultânea, logo, o consentimento será conformado no momento do envio dessas mensagens e o consequente aceite da proposta (LEAL, 2007). Nos contratos interativos, a relação do sujeito se dá diante de um estabelecimento virtual, que já tem todas as informações sobre o produto ou serviço oferecido, portanto, o consentimento é considerado quando o indivíduo clica em uma palavra como "aceito", "sim", "finalizar", "concordo" (MATTE, 2001).

Passando assim as coisas, fica manifesto que o ordenamento jurídico posto sobre contratos formulados com erro de consentimento é suficiente para dirimir a questão. Destaca-se, o artigo 12 da Lei Modelo da UNCITRAL (1997) que estabelece que a declaração de vontade não é discriminada, negando sua validade e eficácia, pelo singelo motivo de ter sido originada ou despachada por meio eletrônico.

Conclui-se, que os manifestos de vontade expressos por meio eletrônico são plenamente válidos, valendo os contratos eletrônicos resultantes da convergência das referidas manifestações de vontade, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação para a validade do contrato.

6. CONCLUSÃO

A problemática engendrada pelos contratos eletrônicos na relação de consumo, mormente por se tratar de fenômeno em fase de amadurecimento no cenário jurídico-social, apresenta enorme complexidade. A popularização da internet traz uma forte contribuição e até um incentivo nas contratações eletrônicas, atingindo uma grande massa de usuários, incentivando, desta forma, os empresários a integrar-se ao comércio realizado virtualmente.

Diante deste cenário, o fato de existir uma maneira de se adquirir produtos de qualquer parte do mundo sem que seja necessário sair de casa, já é um grande avanço tecnológico que atrai, cada vez mais, investidores e consumidores. O comércio eletrônico é uma realidade e está se tornando o maior meio para a realização de transações comerciais em todo o globo, em suas diversas modalidades.

Por outro lado, esta forma de comercialização ocasiona diversos desafios, como a insegurança nas transações propriamente dita ou a vulnerabilidade dos consumidores quanto a sua privacidade e validade. Diferente do comércio tradicional, prepondera nos contratos eletrônicos à liberdade de uso, a despersonalização, a flexibilização dos conceitos de tempo e de espaço e também a dispensabilidade, em regra, de contato físico e de documentos físicos escritos em papel.

Logo, deve-se assegurar aos consumidores do comércio eletrônico uma proteção transparente, eficaz e, no mínimo, equivalente àquela garantida nas demais formas de comércio tradicional. Razão pela qual é de suma importância a análise da validade dos contratos eletrônicos, pois os mesmos problemas encontrados no mundo físico também podem ser encontrados no mundo virtual, como a falsa identificação entre as partes, erros na hora da celebração, adulterações, entre outros.

O contrato eletrônico não é uma nova figura jurídica propriamente dita, pois não passa de um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, dirigido à criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, de modo que seu diferencial é o local de celebração, qual seja: por intermédio de meios eletrônicos ou telemáticos.

A teoria dos vícios da vontade configura-se como um instrumento de defesa da liberdade individual e uma garantia da autonomia da vontade. Na contratação eletrônica adquire característica especial quanto ao modo em que se incorre. Isso porque é muito comum incidir em erro ao utilizar computadores, pois muito desses equívocos são cometidos de forma negligente, seja por uma falta de conhecimento do usuário ou simplesmente por problemas técnicos. Assim, o consentimento manifestado por meios eletrônicos pode chegar a um destinatário diferente, de forma incompleta, ou sequer atingir seu destino.

Não obstante, conclui-se que o contrato eletrônico é uma realidade e não pode ser negado a sua validade jurídica em caso de um litígio judicial, porque a evolução que apresenta diz respeito apenas aos seus meios de constituição. Ademais, conquanto não existam regras especiais sobre o assunto, fica evidente a possibilidade de aproveitar as normas contratuais tradicionais, desde que determinados conceitos sejam interpretados amplamente.

Ao intérprete jurídico compete acompanhar a evolução social e tecnológica para que, desta forma, busque a correta aplicação do Direito posto às novas situações, seja interpretando uma lei já existente aplicando a um novo instituto ou, ainda, buscando novas soluções para essas transformações sociais, adequando-se as necessidades que surgem no dia-a-dia.

7. REFERÊNCIAS

ALBERTIN, Alberto Luiz. **Comércio eletrônico: modelo, aspectos e contribuições de sua aplicação**, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Contrato Eletrônico no Código Civil e no Código do Consumidor**. Barueri – São Paulo: Manole, 2004.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico – existência, validade e eficácia**. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.046, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Responsabilidade pré-contratual no CDC**: Estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. *In*: Revista Direito do Consumidor nº18. São Paulo: RT, 1992.

BARBAGALO, Érica Brandini. **Contratos Eletrônicos – Contratos Formados por meio da Rede de Computadores, Peculiaridades Jurídicas da Formação do Vínculo**. Dissertação de Mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2001.

BETTI, Emilio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003. Tomos I e II.

CAENEGEM, Raoul Van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de empresa. v.3, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Judith Hofmeister Martins. **A Boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DANTAS, Santiago. **Programa de Direito Civil – Parte Geral**, v. I, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1979.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 25. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008, V. I.

FINOCCHIARO, Giusella. **I Contratti ad oggetto informatico**. Padova: CEDAM, 1993.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. Superando a crise e renovando princípios, no início do vigésimo primeiro século, ao tempo da transição legislativa civil brasileira. *In*: BÁRROSO, Lucas Abreu (Org.). **Introdução crítica ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4992/da-validade-juridica-dos-contratos-eletronicos/5>. Acesso em: 13 ago. 2020.

GLANZ, Semy. Internet e contrato eletrônico. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 87, v. 757, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. vol. 3. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2007.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio Eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LUCCA, Newton de. **Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MATTE, Mauricio de Souza. **Internet: comércio eletrônico: aplicabilidade do código de defesa do consumidor nos contratos de ecommerce**. São Paulo: LTr, 2001.

MELLO, Marcos Bernardes de. **A genialidade de Pontes de Miranda**. Revista Getúlio: Revista do GVlaw – Programa de Especialização e Educação Continuada da DIREITO GV, São Paulo, pp. 44-48, mar. 2008.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico – Plano da Eficácia** – 1ª parte, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico – Plano da Validade**. São Paulo: Saraiva, 1995.

MESSINEO, Francesco. *Dottrina Generale del Contratto*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1948.

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Ética e boa-fé no adimplemento contratual**. *In*: Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo. Coord. Luiz Edson Fachin. 2ª tiragem. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2000.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. **A teoria tridimensional do Direito**. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: parte geral, v. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

ROPPO, Vincenzo. **O Contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Livraria Almedina, 2009.

ROSEVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSSI, Mariza Delapieve. Aspectos Legais do Comércio Eletrônico – Contratos de Adesão. *In*: **Anais do XIX Seminário Nacional de Propriedade Intelectual**, São Paulo, Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, agosto de 1999.

SANTOS, Manoel José Pereira dos. Contratos eletrônicos. *In*: ROVER, Aires José (Org.). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Boiteux, 2000.

UNCITRAL. United Nations Commission On International Trade Law. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. **Lei Modelo da UNCITRAL**. Resolução n. 51/162 da Assembleia Geral. ONU, Nova York, 1997. Disponível em: <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020.

VELOSO, Zeno. **Invalidade do Negócio Jurídico – Nulidade e Anulabilidade**, 2ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.